



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.491, DE 2010

(Do Sr. Paes de Lira)

Susta os efeitos da RESOLUÇÃO Nº 1, DE 25 DE JANEIRO DE 2010 que dispõe sobre a observância, pelos órgãos da Administração Pública, das decisões do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas - CONAD sobre normas e procedimentos compatíveis com o uso religioso da Ayahuasca e dos princípios deontológicos que o informa.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Este Decreto Legislativo susta a Resolução nº 1, de 25 de janeiro de 2010, do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas – CONAD.

Art. 2º Fica sustada a aplicação da Resolução nº 1, de 25 de janeiro de 2010, do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas – CONAD.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal em seu art. 49,V assevera:

“Art. 49 É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;”

Com base no supracitado dispositivo, o Congresso Nacional não pode se omitir e deve sustar a Resolução nº 1, de 25 de janeiro de 2010, do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas – CONAD, pelos motivos a seguir expostos.

A droga, assim entendida como toda e qualquer substância, natural ou sintética, que, introduzida no organismo, modifica suas funções, quando não usada para fins medicinais, tem seu uso e comércio abominados pela Magna Carta, e diversos são os dispositivos constitucionais que deixam claro tal assertiva, a saber:

“Art. 5

.....

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura , **o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins**, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;”

“Art. 5

.....

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, **ou de**

comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

.....
 § 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

.....
VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.”

“Art. 243.....

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do **tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.”**

A Constituição, após deixar claro que abomina o uso da droga, tanto que impõe inúmeras penalidades de alta gravidade ao traficante e medidas para recuperar de forma urgente o usuário, remete à lei a função de regulamentar as sanções legítimas.

Com base no constitucionalmente previsto, surgiu a lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas.

A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, em seu art. 2º prevê:

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, **a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.**

É certo que a Constituição assegura o direito a religião, inclusive prevendo medidas protetivas a esse direito, a exemplo do previsto no art. 5º VI, quando prevê ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Contudo, algo relevante deve ser salientado: nenhum direito constitucional é absoluto, nem mesmo o direito à vida.

É nítido, para qualquer um que leia atentamente o texto constitucional, que a Magna Carta repudia o uso indevido de drogas e prevê punição severa ao traficante. Tal repúdio não é por acaso: a droga destrói o indivíduo, e com ele sua família, portanto, transcende à individualidade e atinge um interesse direto da Nação.

É de suma importância o direito amplo à religião, mas todos os dispositivos constitucionais elencados deixam claro que a Constituição almeja extirpar da sociedade o uso indevido de drogas. Ante aparente conflito de normas constitucionais, a saber, direito amplo à religião, e vedação do uso e comércio de drogas, deve-se tomar o seguinte raciocínio: qual delas é de interesse da sociedade, da coletividade. O fulcro deste raciocínio é o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

O uso mesmo que religioso de uma droga, no caso em tela o “chá do santo daime” ou “ayahuasca”, deve ser vetado quando gera malefício à saúde do indivíduo, esse é o motivo de se proibir as drogas, o direito à saúde, à vida. Estes

são indisponíveis, e sabe-se que não somente o usuário é vítima de seu uso, mas toda a sociedade.

A Resolução nº 1, de 25 de janeiro de 2010, do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, quando passou a permitir o uso da ayahuasca para fins religiosos, violou o espírito consagrado pela Constituição de vedação ao uso e ao comércio de drogas, pois a citada substância, assim como diversas outras que ainda são vedadas, gera malefícios à integridade física e mental de seus usuários.

A Resolução nº 1, de 25 de janeiro de 2010, em seu art. 1º determina a publicação, na íntegra, do Relatório Final, do Grupo Multidisciplinar de Trabalho (GMT), fazendo-o expressamente parte integrante da Resolução.

Passa-se agora a abordagem de alguns dispositivos do Relatório Final, do Grupo Multidisciplinar de Trabalho (GMT), que integra a resolução.

No primeiro parágrafo do item I, INTRODUÇÃO, encontra-se a seguinte redação:

- **“que fique registrado em ata, para fins, inclusive de utilização pelos interessados, que não pode haver restrição, direta ou indireta, às práticas religiosas das comunidades, baseada em proibição do uso ritual da Ayahuasca”**

Como já dito, nenhum direito é absoluto, nem mesmo o direito à vida, quiçá então o direito à religião. Sem dúvida este é importante, mas vedar qualquer restrição direta ou indireta, sem sequer conceituar o que poderia ser essa restrição indireta, é algo totalmente ilegítimo.

Mesmo o direito à religião encontra limites no interesse público, como já fora objeto de explicação acima quando foi dito que perante aparente conflito de normas constitucionais, a saber, direito amplo à religião, e vedação do uso e comércio de drogas, deve-se tomar o seguinte raciocínio: predomina o interesse da sociedade, da coletividade.

E sem dúvida alguma, a coletividade quer se ver limpa de drogas, mesmo que seu uso venha mascarado por um culto religioso, pois mesmo destes surgem vítimas, tanto do próprio grupo, quanto vítimas externas, que vão desde a família do usuário a cidadãos comuns.

Ademais, como ampliar de tal modo uma substância extremamente nociva à saúde. Os malefícios da ayahuasca são patentes e combatidos não só pela ótica jurídico-legislativa, outrossim, pelo aspecto clínico.

Segundo matéria publicada na “Revista de Psiquiatria Clínica” no endereço eletrônico: <http://www.hcnet.usp.br/ipq/revista/vol32/n6/310.html>, as especialistas: **Maria Carolina Meres Costa** (Farmacêutica-Bioquímica), **Mariana Cecchetto Figueiredo** (Farmacêutica-Bioquímica. Mestranda em Clínica Médica pelo Departamento de Farmacologia e Toxicologia - CPQBA da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) e **Silvia de O. Santos Cazenave** (Professora Titular de Toxicologia e Diretora da Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Pontifícia Universidade de Campinas (PUC-Campinas), Perita Criminal de Toxicologia Forense do Núcleo de Perícias Criminalísticas de Campinas), publicaram uma matéria sobre a ayahuasca, de onde se subtraem as seguintes afirmações:

- A) A palavra Ayahuasca é de origem indígena. Aya quer dizer “pessoa morta, alma espírito” e waska significa “corda, liana, cipó ou vinho”. Assim a tradução, para o português, seria algo como “corda dos mortos” ou “vinho dos mortos”. No Peru, encontrou-se o seguinte significado: “soga de los muertos”, (Labate e Araújo, 2002).
- B) O chá da Ayahuasca consiste da infusão do cipó Banisteriopsis caapi e as folhas do arbusto Psycotria viridis. O uso – inicialmente restrito aos povos indígenas – passou a ser incorporado pelas civilizações e vilarejos da Amazônia Ocidental, surgindo o vegetalismo (medicina popular de civilizações rurais do Peru e da Colômbia, que mantém elementos antigos sobre plantas, absorvidos das tribos indígenas e influências do esoterismo europeu dos colonizadores) (Labate e Araújo, 2002).
- C) Características botânicas e químicas das plantas utilizadas na preparação do chá.

O cipó *Banisteriopsis caapi* é da família *Malpighiaceae*, nativa da Amazônia e dos Andes. Possui em sua composição alcalóides β -carbolinas inibidoras da MAO, sendo que os de maior concentração são: harmina, harmalina, tetra-hidro-harmalina. A concentração desses alcalóides varia de 0,05% a 1,95% (McKenna et al., 1998).

A *Psycotria viridis*, planta da família *Rubiaceae*, possui em sua composição o alcalóide derivado indólico N, N-dimetiltriptamina (DMT) em concentração de 0,1% a 0,66% que age sobre os receptores da serotonina (McKenna et al., 1998).

Baseado em análises quantitativas do chá, 200 mL de Ayahuasca possui 30 mg de harmina, 10 mg de tetra-hidro-harmalina e 25 mg de DMT (McKenna et al., 1998). **Em camundongos, 5 mg/kg de harmalina causa cem por cento de inibição motora por duas horas** (McKenna et al., 1998). **Essa dose seria em adultos o equivalente a 375 mg em 75 kg, porém, é provável que metade dessa dose também tenha efeito** (McKenna et al., 1998). Como são inibidoras da monoaminoxidase (MAO), **as β -carbolinas podem aumentar os níveis de serotonina no cérebro e os efeitos primários de altas doses dessas substâncias é a sedação provocada pelo bloqueio da desaminação da serotonina** (McKenna et al., 1998). No chá da Ayahuasca, as β -carbolinas inibem a MAO, protegendo o DMT da degradação pela mesma, (McKenna et al., 1998).

D) O RECEPTOR DA 5-HIDROXITRIPTAMINA – SEROTONINA.

Antes que se possa entender o mecanismo de ação dos alcalóides encontrados no chá da Ayahuasca, faz-se necessário o entendimento do mecanismo endógeno. A serotonina 5-hidroxitriptamina (5-HT) se distribui amplamente nos tecidos animais (Katzung, 1998). Na glândula pineal, atua como precursora da melatonina, um hormônio estimulador dos melanócitos (Katzung, 1998). Mais de 90% da serotonina do organismo são encontradas nas células enterocromafins do trato gastrointestinal (TGI) (Katzung, 1998).

No sangue, a serotonina é encontrada nas plaquetas, que são capazes de concentrar a amina por meio de um mecanismo transportador ativo (Katzung, 1998). É encontrada também, nos núcleos da rafe do tronco cerebral, que contém corpos celulares de neurônios triptaminérgicos (serotoninérgicos) que sintetizam, armazenam e liberam a serotonina como seu transmissor (Katzung, 1998).

Os neurônios serotoninérgicos cerebrais estão envolvidos em diversas funções como sono, humor, regulação da temperatura, percepção da dor e regulação da pressão arterial (Katzung, 1998). Pode estar envolvida ainda, com condições patológicas, tais como depressão, ansiedade e enxaqueca. Neurônios serotoninérgicos são encontrados, também no sistema nervoso entérico do TGI e em torno dos vasos sanguíneos (Katzung, 1998). A serotonina é metabolizada pela MAO em 5-hidroxin-dolacetaldeído (Katzung, 1998).

A serotonina exerce muitas ações mediadas por receptores na membrana celular. O receptor 5-HT_{1a} tem distribuição pelos núcleos da rafe e hipocampo, diminuindo o AMP cíclico e levando à hiperpolarização da membrana causada pelo aumento da condutância de K⁺. O receptor 5-HT_{1b} aparece no globo pálido e gânglios da base e sua estimulação leva à diminuição do AMPc. O receptor 5-HT_{1c} ocorre no coróide e hipocampo gerando também, aumento do IP₃ nesses locais (Katzung, 1998).

O 5-HT₂ distribui-se pelas plaquetas, músculo liso, córtex cerebral e fundo do estômago, causando aumento do IP₃ (Katzung, 1998). Esse aumento de IP₃ significa, ao final do mecanismo, aumento da secreção e da motilidade desses órgãos e tecidos.

Os principais efeitos da serotonina no sistema cardiovascular são: contração do músculo liso e vaso constricção potente (exceto em músculos esqueléticos e no coração); no coração causa vasodilatação e agregação plaquetária ocasionada pela ativação do 5-HT₂ de superfície (Katzung, 1998). No TGI, causa contração da musculatura lisa, aumentando tônus e facilitando o

peristaltismo. A produção excessiva de serotonina em tumores associa-se à diarreia intensa (Katzung, 1998).

Sobre a respiração, a serotonina tem pequena ação estimulante do músculo liso bronquiolar (Katzung, 1998). No sistema nervoso, essa substância é estimuladora potente das terminações nervosas sensoriais para dor e prurido, além disso, é ativadora potente das terminações quimio-sensíveis localizadas no leito vascular coronário, associada à bradicardia e hipotensão (Katzung, 1998).

E) A DIMETILTRIPTAMINA.

O dimetiltriptamina (DMT) é um potente alucinógeno quando usado por via parenteral na dosagem de 25 mg (McKenna et al., 1998). Sua ação é agonista dos receptores 5-HT_{1a}, 1b, 1d e do 5-HT_{2a} e 2c. Porém, por via oral, ele é inativado através da desaminação sofrida pela ação da enzima MAO intestinal e hepática. Os efeitos aparecem de 30 a 45 minutos, aproximadamente, e podem durar até quatro horas (McKenna et al., 1998).

F) AS β -CARBOLINAS.

As β -carbolinas têm propriedades alucinógenas (Caze-nave, 1996) e, portanto, contribuem para a atividade da bebida Ayahuasca. Como são inibidoras da MAO, as β -carbolinas inibem a desaminação intestinal do DMT possibilitando a chegada deste ao cérebro, mesmo por via oral (Callaway et al. 1999). Além disso, elas ainda aumentam os níveis de serotonina, dopamina, norepinefrina e epinefrina no cérebro. Os efeitos sedativos primários de altas doses de β -carbolinas são resultantes do bloqueio da desaminação da serotonina (Cazenave, 1996). A tetra-hidro-harmina (THH) é a segunda β -carbolina mais abundante no chá e atua como um fraco inibidor da recaptação do receptor 5-HT e inibidor da MAO, portanto, o THH pode prolongar a meia vida do DMT por bloquear a sua recaptação intraneuronal (McKenna et al., 1998). Por outro lado, a THH pode bloquear a recaptação

neuronal da serotonina, resultando em altos níveis de 5-HT na fenda sináptica e pode atenuar os efeitos da ingestão oral do DMT por competir com os sítios receptores pós-sinápticos (McKenna et al., 1998).

A ação da bebida se deve, portanto, à interação das β -carbolinas com o DMT presentes nas plantas, que juntas potencializam as propriedades alucinógenas de ambas isoladas, levando-se em consideração que as β -cartolinas aumentem as concentrações de DMT.

G) Os efeitos observados após o uso da Ayahuasca são: alucinações, hipertensão, taquicardia, náuseas, vômitos e diarreia. Estas ações podem causar efeitos mais sérios ao organismo.

H) Do ponto de vista toxicológico, o uso do chá pode trazer efeitos nocivos ao organismo como: desidratação, por conta das náuseas, vômito e diarreia comumente relatadas, e a síndrome serotoninérgica, sendo que a última é a consequência mais grave desta utilização (Callaway et al., 1999; Callaway et al., 1994; Sternbach, 1991).

I) Os efeitos subjetivos são visão de imagens com os olhos fechados, delírios parecidos com sonhos e sensação de vigilância e estimulação. É comum ocorrer hipertensão, palpitação, taquicardia, tremores, midríase, euforia e excitação agressiva

E a crítica ao uso da ayahuasca não se limita a alguns profissionais pátrios. Estende-se a especialistas internacionais, a exemplo da Dra. Nora Volkow, psiquiatra mexicana, uma das mais importantes pesquisadoras sobre drogas no mundo.

A citada especialista concedeu à Revista "VEJA", na edição de 31 de março de 2010, uma entrevista em que comenta o uso de drogas e em especial da ayahuasca.

Ao contrário do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, a renomada especialista afirma categoricamente, que NÃO EXISTE DROGA SEGURA.

Afirma ainda na reportagem, que não é incomum, mesmo em pessoas saudáveis, mas que tenham uma suscetibilidade maior a tais substâncias, desenvolverem psicoses.

Após essas conclusões questiona-se: como liberar, mesmo que supostamente à luz de uma prática religiosa, uma substância tão nociva e com tais efeitos? Sem dúvida nenhuma essa substância, como todas as demais nocivas à integridade física e mental, deve ser banida do meio da sociedade.

No segundo parágrafo do item I, INTRODUÇÃO, encontra-se a seguinte redação:

- **c) a liberdade religiosa e o poder familiar devem servir à paz social, à qual se submete a autonomia individual;**

A imprópria redação “a liberdade religiosa e o poder familiar devem servir à paz social, à qual se submete a autonomia individual” termina por remeter a um raciocínio, de que o uso da ayahuasca é de autonomia individual, em outras palavras e em uma redação mais coloquial, porém objetiva: “seu uso é problema do usuário”. Essa afirmação deve ser combatida, uma vez que, como dito, o uso de uma droga maléfica à saúde atinge tanto o indivíduo quanto toda a sociedade por consequência.

De fato, a religião deve servir à paz social, e tal afirmação vai **de encontro** à liberação da drogas, que somente serve para vitimizar as pessoas.

No vigésimo segundo parágrafo, no item IV, TEMAS DISCUTIDOS, encontra-se a seguinte redação:

- Ao longo de décadas o uso ritualístico da Ayahuasca – bebida extraída da decocção do cipó Banisteriopsis caapi (jagube, mariri etc.) e da folha Psychotria viridis (chacrona, rainha etc.) – tem sido reconhecido pela sociedade brasileira como prática religiosa legítima, de sorte que são mais do que atuais as conclusões de **relatórios e pareceres decorrentes de estudos multidisciplinares determinados pelo antigo CONFEN, desde**

1985, que constatavam que “há muitas décadas o uso da Ayahuasca vem sendo feito, sem que tenha redundado em qualquer prejuízo social conhecido”

Primeiramente, é de grande valia salientar que não é preciso que um malefício torne-se socialmente conhecido para que seja combatido.

Feita essa consideração, pondera-se a pergunta: como reconhecer legitimidade a um estudo que simplesmente fecha os olhos à realidade?

Há pouco, veiculou-se amplamente o caso do assassinato do cartunista Glauco Vilas Boas, por um usuário da ayahuasca. Ocorre que o matador era, sabidamente, usuário de outras drogas ilícitas, cujos efeitos, ao que tudo indica foram potencializados pela ingestão habitual do coquetel de alucinógenos em exame.

Contudo, este não foi o único evento notório envolvendo esse alucinógeno e o risco do seu uso. A Revista “ISTO É”, em sua edição de 10 de fevereiro de 2010, muito bem lembrou outros casos.

Um deles é o de Fernando Henrique Queiroz Tavares, que era usuário de drogas e que as deixou, passando a utilizar apenas o Santo Daime, e no dia 15 de novembro de 2009, por volta das 4h30 da manhã, depois de consumir 150 ml do chá em um intervalo de quatro horas e meia, o rapaz de então 18 anos, sentiu-se fraco, apresentou dificuldade para respirar e morreu. Segundo seu atestado de óbito, a morte foi causada por um ataque fulminante do coração, com rompimento da artéria aorta. A seguir na reportagem é exposto que “o que a ciência já sabe sobre os efeitos da ayahuasca no organismo indica forte possibilidade de relação entre o consumo do chá e o ocorrido.”

Sendo assim, os fatos são notórios, e não pode o Poder Legislativo, a exemplo do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, se omitir e fechar os olhos à realidade.

No quadragésimo terceiro parágrafo, item IV.(VII) - PROCEDIMENTOS DE RECEPÇÃO DE NOVOS ADEPTOS, encontra-se a seguinte redação:

- Além dos princípios inerentes a cada uma das linhas doutrinárias na recepção de novos membros, **é razoável e prudente que ao se ministrar a Ayahuasca seja levado em conta o relato de alterações mentais anteriores, o estado emocional no momento do uso e que eles não estejam sob efeito de álcool ou outras substâncias psicoativas.**

Permitir o uso de uma droga nociva e amplamente alucinógena, limitando-se a afirmar “é razoável e prudente...”, que é essencial a averiguação do estado do usuário, isso é notório, não deve o poder público se limitar a recomendar. Se o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas deseja liberar o uso da famigerada droga, deve impor um meio de averiguação do estado físico e mental do usuário, pois, se como visto mesmo os que estão em plenitude do gozo da saúde sofrem com inúmeros efeitos nocivos à saúde, quiçá os que já possuem algum distúrbio, alguma dependência.

Efetivamente, não há garantia alguma de que antes de ministrar a droga, será levado pela igreja o relato de alterações mentais anteriores, o estado emocional no momento do uso e que os usuários não estejam sob efeito de álcool ou outras substâncias psicoativas na iminência do consumo da Ayahuasca. Pois, tudo se limita ao campo da recomendação.

A seguir no quadragésimo quarto parágrafo, encontra-se a redação:

- Antes de ingerir pela primeira vez, o interessado deve ser informado acerca de todas as condições que se exigem para o uso da Ayahuasca, conforme a orientação de cada entidade. **Uma entrevista prévia, oral ou escrita, deve ser realizada no sentido de averiguar as condições do interessado e a ele devem ser dados os esclarecimentos necessários acerca dos efeitos naturais da bebida.**

Como o próprio texto assevera, ao usuário deve ser dado o esclarecimento acerca dos efeitos da bebida, prova clara de que a substância possui efeitos estranhos ao organismo. Como de um lado afirmar a inexistência de efeitos nocivos à saúde e de outro afirmar que os mesmos devem ser esclarecidos ao usuário?

A liberação da droga “per si” já é danosa, sua liberação sem controle efetivo, limitando-se o Estado às recomendações, é simplesmente largar a esmo a sociedade e expor seus demais membros às conseqüências dos efeitos da droga nos usuários.

Continuando a análise do texto, passa-se a algo de extrema preocupação e risco: no quadragésimo sexto parágrafo, item IV.(VIII) – **Uso DA AYAHUASCA POR MENORES E GRÁVIDAS** é dito:

- **TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE SUFICIENTES EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E LEVANDO EM CONTA A UTILIZAÇÃO SECULAR DA AYAHUASCA, QUE NÃO DEMONSTROU EFEITOS DANOSOS À SAÚDE, E OS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 05/04, DO CONAD, O USO DA AYAHUASCA POR MENORES DE 18 (DEZOITO) ANOS DEVE PERMANECER COMO OBJETO DE DELIBERAÇÃO DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS, NO ADEQUADO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR (ART. 1634 DO CC); E QUANTO ÀS GRÁVIDAS, CABE A ELAS A RESPONSABILIDADE PELA MEDIDA DE TAL PARTICIPAÇÃO, ATENDENDO, PERMANENTEMENTE, A PRESERVAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO E DA ESTRUTURAÇÃO DA PERSONALIDADE DO MENOR E DO NASCITURO.**

É de causar perplexidade o texto acima, que simplesmente afirma que não há efeito danoso à saúde pelo uso da ayahuasca. Pelo exposto a priori nesta justificativa, sabe-se tratar de uma falácia tal afirmação.

Como salienta a Dra. Nora Volkow , na entrevista concedida à Revista “VEJA” na edição de 31 de março de 2010, certamente o uso de drogas na adolescência é mais perigoso do que na vida adulta. E argumenta dizendo “o cérebro de um adolescente é mais plástico e mais sensível aos estímulos externos que vão moldá-lo.” E continua afirmando que “a forma que seu cérebro vai tomar na idade adulta depende muito dos estímulos que você recebe quando criança e adolescente, O risco de desenvolver o vício também é maior para o adolescente.”

Portanto, quando os pais levam seu filho a um ritual desses, onde é ministrada a ayahuasca, estão simplesmente deformando o cérebro da criança, e estimulando-a ao vício.

Outro ponto a ser debatido é o uso pelas mulheres grávidas. Se o uso por alguém em situações normais já é arriscado, então por consequência, às grávidas, que ficam naturalmente mais frágeis, seus efeitos poderiam levá-las ao aborto. Esse um ponto que merece maior estudo por parte dos cientistas da área. Contudo desde já pode-se afirmar que simplesmente, em virtude de seu uso que submete de forma notória e incontestável, o usuário a alucinações, poderia a gestante cometer atos que culminem na perda da gravidez.

Não se deve ministrar substâncias alucinógenas às grávidas, e ela não pode, jamais, em seu nome dispor sobre a vida do bebê, que é um ser dependente da mãe, mas com vida própria.

No oitavo parágrafo no item V – CONCLUSÃO, é previsto:

- Compete a cada entidade religiosa exercer rigoroso controle sobre o sistema de ingresso de novos adeptos, devendo proceder entrevista dos interessados na ingestão da Ayahuasca, a fim de evitar que ela seja ministrada a pessoas com histórico de transtornos mentais, bem como a pessoas sob efeito de bebidas alcoólicas ou outras substâncias psicoativas;

Não deve jamais o Estado se limitar a conceder aos próprios usuários de forma **exclusiva** a fiscalização dos atos acautelatórios sugeridos, deve, porém, exercer essa função, para evitar o surgimento de vítimas dentre os usuários, e também que estes façam de outras pessoas suas vítimas.

Afirma, a Dra. Nora Volkow que “portadores de esquizofrenia têm propensão à paranóia, e tanto a maconha quanto a DMT (PRESENTE NO CHÁ DO SANTO DAIME) agravam esse sintoma, além de aumentar as alucinações”.

Não há como se garantir o não uso da Ayahuasca, por pessoas que jamais deveriam sequer experimentá-las, recomendando-se simples entrevistas.

Ao abordar esse assunto, fala-se de saúde, fala-se de vidas, e infelizmente o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas parece estar brincando com esse assunto, principalmente quando se limita a recomendações.

Por fim, salienta-se o previsto no item 3, localizado ao final do relatório, quando é abordado o tema: “QUANTO À EFETIVIDADE DOS PRINCÍPIOS DEONTOLÓGICOS”:

- Sugere-se ao CONAD que estude a possibilidade de fixar mecanismos de controle quanto ao uso descontextualizado e não ritualístico da Ayahuasca, tendo como paradigma os princípios deontológicos ora fixados, com efetiva participação de representantes das entidades religiosas.

Pior do que não prever uma efetiva fiscalização, é “sugerir o estudo da possibilidade de fixar mecanismos de controle quanto ao uso descontextualizado e não ritualístico da Ayahuasca”.

Ora, trata-se de uma droga, que como comprovado, danosa à saúde, que causa, dentre outros efeitos, reações agressivas. Tal fiscalização deve acontecer, e não simplesmente se afirmar que ocorrerá, se possível, um estudo que culminará ou não em uma efetiva fiscalização. Não se brinca com a saúde das pessoas, não se brinca com a vida.

Os rituais são algo intrínseco a cada religião, à qual cada um adere com liberdade de culto, nos termos constitucionais. Mas essa liberdade não chega ao grau de permitir, em tais rituais, a intoxicação de seres humanos e a indução de estados alterados de consciência, especialmente aqueles capazes de eliminar o autocontrole e favorecer condutas violentas e atentatórias contra os direitos de outras pessoas.

Portanto, a ministração de ayahuasca ao contrário do que afirma a Resolução cujos efeitos se pretende compreender, não encontra abrigo na convenção de Viena. Por consequência, não se pode beneficiar da exceção contida no artigo 2º da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Aprovar o presente Projeto é reintegrar as ações governamentais, na área de política de droga, às normais constitucionais e ao primado da ordem pública.

Sala das sessões, em 15 de abril de 2010.

PAES DE LIRA
Deputado Federal
PTC/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XXVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XXIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e

a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

.....

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

.....
.....

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 25 DE JANEIRO DE 2010

Dispõe sobre a observância, pelos órgãos da Administração Pública, das decisões do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas - CONAD sobre normas e procedimentos compatíveis com o uso religioso da Ayahuasca e dos princípios deontológicos que o informam.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - CONAD, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista as disposições contidas no artigo 10 do Decreto ° 5.912, de 27 de setembro de 2006, e Considerando o Relatório Final elaborado pelo Grupo Multidisciplinar de Trabalho (GMT), instituído pela Resolução nº 5 CONAD, publicada no D.O.U. de 10/11/2004;

Considerando que o referido Relatório Final foi aprovado pelo CONAD, consoante Ata de sua 2ª Reunião Ordinária, realizada em 06 de dezembro de 2006;

Considerando que o Grupo Multidisciplinar de Trabalho (GMT) baseou-se, em seu Relatório Final, na legitimidade do uso religioso da Ayahuasca, como matéria já examinada e decidida pelos plenários do antigo Conselho Federal de Entorpecentes (CONFEN) e do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD), cabendo ao GMT, no âmbito de sua competência, definida na Resolução nº 5 - CONAD, 2004, identificar normas e procedimentos compatíveis com o uso religioso da Ayahuasca e implementar o estudo e a pesquisa sobre o uso terapêutico da Ayahuasca em caráter experimental;

Considerando que nas seis reuniões de trabalho o Grupo Multidisciplinar de Trabalho (GMT) discutiu a seguinte pauta (Introdução, itens 8 e 9 do Relatório Final): "cadastramento das entidades; aspectos jurídicos e legais para regulamentação do uso religioso e amparo ao direito à liberdade de culto; regulação de preceitos para produção, uso, envio e transporte da Ayahuasca; procedimentos de recepção de novos interessados na prática religiosa; definição de uso terapêutico e outras questões científicas (item 8 do Relatório Final);

Considerando que o objetivo final do Grupo Multidisciplinar de Trabalho (GMT), nos termos da Resolução nº 5 - CONAD, 2004, é identificar "o que é preciso fazer" para atender aos diversos itens que integram os direitos e obrigações pertinentes ao "uso religioso da Ayahuasca" (item 9 do Relatório Final);

Considerando a decisão do INCB (International Narcotics Control Board), da Organização das Nações Unidas, relativa à Ayahuasca, que afirma não ser esta bebida nem as espécies vegetais que a compõem objeto de controle internacional;

Considerando, finalmente, as "Proposições" do Grupo Multidisciplinar de Trabalho (GMT), em seu Relatório Final, numeradas de 1 a 3 e suas respectivas alíneas; Resolve:

Art. 1º Determinar a publicação, na íntegra, do Relatório Final, do Grupo Multidisciplinar de Trabalho (GMT), fazendo-o parte integrante da presente Resolução.

Art. 2º Independentemente da publicação oficial, dar ampla publicidade à presente Resolução, com o anexo Relatório Final, através da entrega deste expediente a todos os conselheiros integrantes do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD), inclusive para encaminhamento às instituições que representam, para os fins previstos na ementa da presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ARMANDO FELIX

ANEXO

GRUPO MULTIDISCIPLINAR DE TRABALHO - GMT- AYAHUASCA

RELATÓRIO FINAL

I - INTRODUÇÃO

1. O CONAD é o órgão normativo do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD - e suas decisões "deverão ser cumpridas pelos órgãos e entidades da Administração

Pública integrantes do Sistema" ([arts. 3º, I, 4º, 4º, II e 7º, do Decreto nº 3.696, de 21/12/2000](#)). Assim, no exercício de sua competência legal aprovou parecer da CATC que, por sua vez, adotou pareceres do colegiado que o precedeu - o CONFEN - e abordou outros aspectos pertinentes ao tema "o uso religioso da ayahuasca" cumprindo destacar a observação final e as conclusões do parecer que o CONAD aprovou: "que fique registrado em ata, para fins, inclusive de utilização pelos interessados, que não pode haver restrição, direta ou indireta, às práticas religiosas das comunidades, baseada em proibição do uso ritual da Ayahuasca".

2. O referido parecer concluiu: "a) a câmara ratifica as decisões anteriores do colegiado, com os aditamentos do presente parecer, conforme referido no ponto nº 4; b) recomenda-se a consolidação, em separata, de todas as decisões supracitadas, para acesso e utilização dos interessados; c) a liberdade religiosa e o poder familiar devem servir à paz social, à qual se submete a autonomia individual; d) deve ser reiterada a liberdade do uso religioso da Ayahuasca, tendo em vista os fundamentos constantes das decisões do colegiado, em sua composição antiga e atual, considerando a inviolabilidade de consciência e de crença e a garantia de proteção do Estado às manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, com base nos [arts. 5º, VI e 215, § 1º da Constituição do Brasil](#), evitada, assim, qualquer forma de manifestação de preconceito".

.....

.....

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no *caput* deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.

TÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Art. 3º O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:

I - a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II - a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

.....

.....

DECRETO Nº 79.388, DE 14 DE MARÇO DE 1977

Promulga a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 90, de 5 de dezembro de 1972, a Convenção sobre Substancias Psicotrópicas, assinada em Viena, a 21 de fevereiro de 1971;

Havendo o instrumento brasileiro de ratificação sido depositado junto Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, a 14 de fevereiro de 1973, com reservas aos parágrafos 1 e 2 do artigo 19 e ao artigo 31;

E havendo a referida Convenção, de conformidade com seu artigo 26, e parágrafo 1º, entrado em vigor, inclusive para o Brasil, a 16 de agosto de 1976;

DECRETA:

Que a Convenção, apenas por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Brasília, 14 de março de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Antônio Francisco Azeredo da Silveira

CONVENÇÃO SOBRE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

As partes,

Preocupadas com a saúde e o bem-estar da humanidade;

Observando, com preocupação, os problemas sociais e de saúde-pública que resultam do abuso de certas substâncias psicotrópicas;

Determinadas a prevenir e combater o abuso de tais substâncias psicotrópicas;

Determinadas a prevenir e combater o abuso de tais substâncias e o tráfico ilícito a que dão ensejo;

Considerando que as medidas rigorosas são necessárias para restringir o uso de tais substâncias aos fins legítimos;

Reconhecendo que o uso de substâncias psicotrópicas para fins médicos e científicos é indispensável e que a disponibilidade daquelas para esses fins não deve ser indevidamente restringida;

Acreditando que medidas eficazes contra o abuso de tais substâncias requerem coordenação e ação universal;

Reconhecendo a competência das Nações Unidas no campo do controle de substância psicotrópicas e desejosos de que os órgãos internacionais interessados se situem dentro do âmbito daquela Organização;

Reconhecendo a necessidade de uma convenção internacional para a consecução de tais objetivos,

Convieram no seguinte:

ARTIGO 1º

Expressões Empregadas

Exceto quando for expressamente indicado de maneira diversa, ou quando de outra forma o contexto o exigir, as expressões seguintes terão o significado que lhes é dado abaixo:

- a) "Conselho" significa o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas.
- b) "Comissão" significa a Comissão de Entorpecentes do Conselho.
- c) "Órgão" significa o Órgão Internacional para Controle de Entorpecentes previsto na Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961.
- d) "Secretário-Geral" significa o Secretário-Geral das Nações Unidas.
- e) "Substância psicotrópica" significa qualquer substância, natural ou sintética, ou qualquer material natural relacionado nas listas I,II,III ou IV.
- f) "Preparado" significa:
 - (I) qualquer solução ou mistura, em qualquer estado físico, que contenha uma ou mais substâncias psicotrópicas; ou
 - (II) uma ou mais substâncias psicotrópicas em doses.
- g) "Lista I" , "Lista II", "Lista III" e "Lista IV" significam as listas de substâncias psicotrópicas correspondentemente numeradas, anexas à presente Convenção, alteradas em conformidade com o artigo 2º.
- h) "Exportação" e "Importação" significam, em suas respectivas comotações, a transferência física de uma substância psicotrópica de um Estado para outro Estado.
- i) "Fabricação" significa todos os processos pelos quais se possam obter substâncias psicotrópicas e inclui tanto refinação como transformação de substâncias psicotrópicas em outras substâncias psicotrópicas. Essa expressão também inclui a feitura de preparados que não sejam aqueles aviados, mediante receita médica, em farmácias.
- j) "Tráfico ilícito" significa a fabricação ou o tráfico de substâncias psicotrópicas efetuados em infração às disposições da presente Convenção.
- k) "Região" significa qualquer parte de um Estado, a qual, em conformidade com o artigo 28, é tratada como uma entidade separada para os fins da presente Convenção.
- l) "Instalações" significam edifícios ou partes de edifícios, inclusive áreas adjacentes aos mesmos.

ARTIGO 2º

Âmbito do Controle de Substâncias

1. Se uma parte ou a Organização Mundial da Saúde forem informadas sobre uma substância que ainda não esteja sob controle internacional e tal informação parecer indicar, em sua opinião, a necessidade de incluir a substância em apreço em qualquer das Listas da presente Convenção, notificará o fato ao Secretário-Geral, fornecendo-lhe informações que fundamentem a notificação. Aplica-se, também, o procedimento acima quando uma parte ou a Organização Mundial da Saúde dispuser de informações que justifiquem a transferência de uma substância de uma lista para outra, ou a retirada de uma substância das listas.

2. O Secretário-Geral deverá transmitir tal notificação, bem como qualquer informação que considere relevante, às partes, à Comissão e, quando a notificação for feita por uma parte, à Organização Mundial da Saúde.

3. Se a informação transmitida juntamente com a notificação indicar a conveniência da inclusão da substância na Lista I ou na Lista II em conformidade com o parágrafo 4, as partes deverão examinar, à luz de toda a informação que lhes for disponível, a possibilidade da aplicação provisória à substância de todas as medidas de controle aplicáveis às substâncias incluídas na Lista I ou na Lista II, conforme o caso.

4. Se a Organização Mundial da Saúde concluir:

a) que a substância tem a capacidade de produzir

(I) (1) um estado de dependência; e

(2) estímulo ou depressão do sistema nervoso central, provocando alucinações ou perturbações das funções motoras, ou do raciocínio, ou do comportamento, ou da percepção ou do estado de ânimo, ou

(II) abusos e efeito nocivo semelhantes aos de uma substância constante das Listas I, II, III ou IV, e

b) que existam provas suficientes de que está ocorrendo ou é provável que venha a ocorrer, abuso de substância de forma a constituir-se um problema de saúde pública ou social, que justifique sua colocação sob controle internacional, a Organização Mundial da Saúde deverá enviar à Comissão uma apreciação da substância, inclusive até que ponto vai o abuso, ou possivelmente irá, o nível de gravidade dos problemas sociais e de saúde pública e o grau de utilidade médico-terapêutica da substância, juntamente com recomendações de medidas de controle, se necessárias, que seriam indicadas à luz de sua apreciação.

5. A Comissão, levando em conta a comunicação da Organização Mundial da Saúde cuja apreciação será imperativa quanto aos aspectos médicos e científicos, e tendo em mente os fatores econômicos, sociais, legais, administrativos e outros que julgar relevantes, poderá acrescentar a substância às Listas I, II, III ou IV. A Comissão poderá solicitar mais informações junto à Organização Mundial da Saúde ou a qualquer outra fonte adequada.

6. Se uma notificação, nos termos do parágrafo 1, se relacionar com uma substância já incluída em uma das Listas, a Organização Mundial da Saúde deverá comunicar à Comissão suas novas conclusões, qualquer nova apreciação da substância que tenha feito em conformidade com o parágrafo 4 e qualquer nova recomendação de medidas de controle que julgar apropriadas à luz daquela apreciação. A comissão, levando em conta a notificação da Organização Mundial da Saúde, feita nos termos do parágrafo 5, e tendo em mente os fatores mencionados naquele parágrafo, poderá decidir transferir a substância de uma lista para outra, ou retirá-la das listas.

7. Qualquer decisão da Comissão tomada em conformidade com este artigo deverá ser comunicada pelo Secretário-Geral a todos os Estados membros das Nações Unidas, aos Estados não membros partes na presente Convenção, à Organização Mundial da Saúde e ao Órgão. Tais decisões entrarão em vigor para cada parte 180 dias após a data da referida comunicação, exceto para qualquer parte que, dentro daquele período, a respeito de uma decisão que acrescente uma substância a uma Lista, tenha transmitido ao Secretário-Geral uma notificação, por escrito, de que, em vista de circunstâncias excepcionais, não está em

condições de dar cumprimento, com relação àquela substância, a todas as disposições da presente Convenção aplicáveis a substâncias incluídas naquela lista. Tal notificação deverá apresentar as razões para essa ação excepcional. A despeito de sua notificação, cada parte deverá aplicar, no mínimo, as medidas de controle relacionadas abaixo:

a) uma parte que tenha feito tal notificação, com respeito a uma substância anteriormente não controlada, introduzida na Lista I, deverá levar em conta, tanto quanto possível, as medidas especiais de controle enumeradas no artigo 6º e, com relação àquela substância, deverá:

(I) exigir licenças para a fabricação, comércio e distribuição conforme o disposto no artigo 8º para as substâncias incluídas na Lista II;

(II) exigir receitas médicas para o fornecimento ou aviamento, em conformidade com o disposto no artigo 9º, das substâncias incluídas na Lista II;

(III) cumprir as obrigações relacionadas com a exportação e importação previstas no artigo 12, exceto em relação a outra parte que tenha feito tal notificação quanto à substância em apreço;

(IV) cumprir com as obrigações previstas no artigo 13 quanto a substâncias incluídas na Lista II com respeito à proibição e às restrições de exportação e importação;

(V) fornecer relatórios estatísticos ao Órgão, em conformidade com o parágrafo 4 (a) de artigo 16; e

(VI) tomar medidas em conformidade com o artigo 22 para a repressão de atos que infrinjam as leis ou regulamentos adotados em cumprimento às obrigações acima.

d) uma parte que haja feito tal notificação em relação a uma substância anteriormente não controlada incluída na Lista IV, deverá, com respeito àquela substância:

(i) exigir licenças para a fabricação, comércio e distribuição, em conformidade com o artigo 8º;

(ii) cumprir com as obrigações do artigo 13 relativamente à proibição ou restrições de exportação e importação; e

(iii) tomar medidas, em conformidade com o artigo 22, para a repressão de atos que infrinjam as leis ou regulamentos adotados em cumprimento às obrigações acima.

e) cumprir as obrigações relacionadas com exportação e importação previstas no artigo 12, exceto em relação a outra Parte que tenha feito tal notificação quanto à substância em apreço;

(IV) cumprir as obrigações do artigo 13 com relação a proibições e restrições da importação e exportação; e

(V) fornecer relatórios estatísticos ao Órgão, em conformidade com os parágrafos 4 (a), (c) e (d) do artigo 16; e

(VI) tomar medidas, em conformidade com o artigo 22, para a repressão de atos que infrinjam as leis ou regulamentos adotados em cumprimento às obrigações acima.

c) Uma parte que haja feito tal notificação com relação a uma substância, anteriormente não controlada, incluída na Lista III, deverá, com respeito àquela substância:

(I) exigir licenças para a fabricação, comércio e distribuição, em conformidade com o artigo 8º;

(II) exigir receitas médicas para o fornecimento e aviamento, em conformidade com o artigo 9º;

(III) cumprir as obrigações relacionadas com exportação previstas no artigo 12, exceto com relação a outra parte que tenha feito tal notificação quanto à substância em apreço;

(IV) cumprir com as obrigações do artigo 13 com relação a proibições e restrições da importação e exportação; e

(V) tomar medidas, em conformidade com o artigo 22, para a repressão de atos que infrinjam as leis ou regulamentos adotados em cumprimento às obrigações acima.

d) Uma parte que haja feito tal notificação em relação a uma substância anteriormente não controlada, incluída na Lista IV, deverá, com respeito àquela substância:

(I) exigir licenças para a fabricação, comércio e distribuição, em conformidade com o artigo 8º;

(II) cumprir com as obrigações do artigo 13 relativamente à proibição ou restrições de exportação e importação; e

(III) tomar medidas, em conformidade com o artigo 22, para a repressão dos atos que infrinjam as leis ou regulamentos adotados em obediência às obrigações acima.

e) Uma parte que haja feito tal notificação em relação a uma substância transferida para uma Lista que preveja controle e obrigações mais severos deverá aplicar, no mínimo, todas as disposições da presente Convenção aplicáveis à Lista da qual ela foi transferida.

8. a) As decisões da Comissão tomadas nos termos deste artigo estarão sujeitas à revisão pelo Conselho mediante solicitação de qualquer parte que seja registrada dentro de 180 dias a contar do recebimento da notificação da decisão. O pedido de revisão deverá ser enviado ao Secretário-Geral juntamente com todas as informações relevantes sobre as quais se baseie o pedido de revisão.

b) O Secretário-Geral transmitirá cópias do pedido de revisão e as informações relevantes à Comissão, à Organização Mundial da Saúde e a todas as partes, convidando-as a emitirem pareceres dentro de noventa dias. Todos os pareceres serão submetidos a consideração do Conselho.

c) O Conselho poderá confirmar, alterar ou revogar a decisão da Comissão. A decisão do Conselho será notificada a todos os Estados membros das Nações Unidas, a Estados não membros partes na presente Convenção, à Comissão, à Organização Mundial da Saúde e ao Órgão.

d) Enquanto se aguardar a revisão, a decisão original do Conselho, respeitado o parágrafo 7º, permanecerá em vigor.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO